

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... Cr\$0,40

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 0,50

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

### DECRETO N. 13.655, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1943

Aprova contrato de locação de prédio celebrado entre a Secretaria da Segurança Pública e o sr. Francisco Antonio Muniz Junior.

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### DECRETA:

Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e o sr. Francisco Antonio Muniz Junior, para locação, pelo prazo de cinco (5) anos a contar de 1.º de outubro do corrente exercício, mediante o aluguel mensal de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), do prédio sito no Largo da Saudade n. 2, em Xiririca, destinado ao funcionamento da Cadeia Pública da mesma cidade.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de novembro de 1943.

FERNANDO COSTA  
Coriolano de Góes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, aos 9 de novembro de 1943.

O Diretor Geral:  
Alfredo Issa Assaly.

### DECRETO N. 13.656, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1943

Aprova contrato de locação de prédio celebrado entre a Secretaria da Segurança Pública e o sr. Herculanio Domiciano da Silva.

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### DECRETA:

Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e o sr. Herculanio Domiciano da Silva, para locação, pelo prazo de dois (2) anos, a contar de 1.º de março do corrente exercício, mediante o aluguel mensal de Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros), do prédio sito à Praça da Bandeira s/n., em Tanabi, destinado ao funcionamento da Delegacia de Polícia da mesma cidade.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de novembro de 1943.

FERNANDO COSTA  
Coriolano de Góes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, aos 9 de novembro de 1943.

O Diretor Geral:  
Alfredo Issa Assaly.

### DECRETO N. 13.657, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1943

Aprova o regulamento disciplinar da Força Policial do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no artigo 7.º, n. 1, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

#### Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento Disciplinar da Força Policial do Estado, que com este baixa, assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 9 de novembro de 1943.

FERNANDO COSTA  
Coriolano de Góes

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, em 8 de novembro de 1943.

Alfredo Issa Assaly,  
Diretor Geral.

### REGULAMENTO DISCIPLINAR DA FORÇA POLICIAL

#### TÍTULO I

##### Das disposições gerais

#### CAPÍTULO I

Dos princípios gerais de hierarquia e disciplina

Artigo 1.º — Para fins disciplinares, a força ativa abrange suas reservas, bem como os assemelhados e as pessoas que nela desempenham qualquer função ou trabalho.

Artigo 2.º — A disciplina é o exato cumprimento dos deveres de cada um, em todos os escalões de comando e em todos os graus da hierarquia, que confere progressivamente, autoridade ao de maior graduação ou posto, ou ao investido em cargo mais elevado, culminando no Chefe do Governo do Estado, Chefe Supremo da Força Policial no Estado. A disciplina e a hierarquia constituem a base das instruções militares.

Artigo 3.º — São manifestações essenciais da disciplina militar:

- a obediência pronta às ordens do chefe;
- a rigorosa observância às prescrições dos regulamentos;
- o emprego de todas as energias em benefício do serviço;
- a correção de atitudes;
- a colaboração espontânea à disciplina coletiva e a eficiência da instituição.

Artigo 4.º — As ordens devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo único — Quando a ordem parecer obscura, compete ao subordinado solicitar os esclarecimentos necessários no ato de recebê-la.

Artigo 5.º — A civilidade é parte integrante da educação militar. Importa ao superior tratar aos subordinados, em geral, e aos recrutas, em particular, com interesse e benevolência. Por sua vez, o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com os seus superiores.

Artigo 6.º — O princípio de subordinação rege todos os graus da hierarquia militar, na seguinte conformidade:

- 1 — em igualdade de posto ou graduação, efetivo ou em comissão, é considerado superior aquele que contar maior antiguidade num ou noutro;
- 2 — quando a antiguidade de posto ou graduação for a mesma, prevalecerá a do posto anterior e, assim, sucessivamente, até o maior tempo de praça, e, por fim, de idade;
- 3 — no mesmo posto ou graduação, os oficiais e praças do serviço ativo terão precedência sobre os da reserva e reformados e, em relação a estes, serão observados o que preceituam os regulamentos respectivos.

Artigo 7.º — Ainda não se tratando de serviço, deve o militar obediência aos seus superiores.

Todo militar, desde que encontre um subordinado na prática de ato irregular, é obrigado a adverti-lo, quando esse ato não chegue a constituir transgressão.

No caso de transgressão, o fato deve ser levado ao conhecimento da autoridade competente, para os efeitos regulamentares.

Artigo 8.º — A camaradagem torna-se indispensável à formação e ao convívio da família militar, cumprindo existir as melhores relações sociais entre todos os oficiais.

Incumbe aos comandantes incentivar e manter a harmonia e solidariedade entre os seus comandados, promovendo visitas e outros estímulos de aproximação e cordialidade.

Artigo 9.º — As demonstrações de cortezia e consideração, obrigatórias entre os militares brasileiros, são extensivas aos oficiais dos exércitos estrangeiros.

#### CAPÍTULO II

##### Da Esfera da Ação Disciplinar

Artigo 10 — Estão sujeitos a este Regulamento:

- a) — os militares em serviço ativo;
- b) — os assemelhados;
- c) — os oficiais e praças da reserva, convocados ou não, e os reformados que exercem função nos quartéis, repartições ou estabelecimentos militares;
- d) — os oficiais da reserva não remunerada e os oficiais e praças reformados, não compreendidos na letra anterior, quando fardados.

Parágrafo único — Este artigo não compreende os magistrados da Justiça Militar, sujeitos as suas leis especiais e disciplina própria.

Artigo 11 — Entendem-se por assemelhados os indivíduos que, não sendo militares, exercem, em virtude de cargo, emprego ou contrato, qualquer função ou trabalho nos quartéis, repartições, estabelecimentos ou lugares submetidos às leis, regulamentos ou disposições em vigor na F. P.

§ 1.º — Somente para os efeitos disciplinares, na hierarquia funcional, toma-se por base a importância dos vencimentos.

§ 2.º — Para os extranumerários (contratados, diaristas, tarefeiros, pessoal para obras e quaisquer empregados, que perceberem os salários não previstos na legislação em vigor a base será também a importância dos respectivos salários.

#### TÍTULO II

##### Das Transgressões Disciplinares

#### CAPÍTULO I

##### Da Definição e Especificação

Artigo 12 — Transgressão disciplinar é toda a violação do dever militar, na sua manifestação elementar e simples. Distingue-se de crime militar, que consiste na ofensa a esse mesmo dever, mas na sua expressão complexa e acentuadamente anormal, definida e prevista na legislação penal militar.

No concurso de crime militar e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

#### IMPrensa Oficial DO ESTADO DIRETOR

S U D M E N N U C C I

Gerente: Manoel Nogueira de Carvalho

Redator-Secr.: João de Oliveira Filho

Rua da Gloria n. 358-364 — C. Postal, 231-B

Parágrafo único — São transgressões:

a) — todas as omissões contrárias à disciplina militar, especificadas no presente capítulo;

b) — todas as ações ou omissões não especificadas neste Regulamento, nem qualificadas como crime nas leis penais militares, praticadas contra a Bandeira, o Hino, o Escudo e as Armas Nacionais, símbolos patrióticos e instituições nacionais; contra a honra e o pun-donor individual militar; contra o decoro da classe; contra os preceitos de subordinação, regras e ordens de serviço estabelecidas nas leis ou regulamentos, ou prescritas por autoridades competentes.

Artigo 13 — As transgressões a que se refere a letra "a" do parágrafo único do art. 12, são:

- 1 — Faltar à verdade (G).
- 2 — Utilizar-se do anonimato para qualquer fim (G).
- 3 — Concorrer para a discórdia ou desharmonia entre os camaradas, ou, ainda, pertencendo ao mesmo corpo, repartição ou estabelecimento, cultivar inimizades entre os mesmos (M).
- 4 — Frequentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicato, ou mesmo de associações beneficentes cujos estatutos não estejam aprovados por lei, desde que o fato não chegue a configurar crime contra a ordem política ou social, previsto em lei (G).
- 5 — Deixar de punir o transgressor da disciplina (M).
- 6 — Não levar a falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade para isso competente, e no mais curto prazo (M).
- 7 — Deixar de cumprir ou de fazer cumprir as normas regulamentares, na esfera de suas atribuições (M).
- 8 — Esquivar-se de providenciar a respeito de ocorrência do âmbito de suas atribuições, salvo o caso de suspensão ou impedimento, o que comunicará a tempo (M).
- 9 — Deixar de comunicar ao superior imediato ou a outro, na ausência daquele, qualquer informação que tiver sobre eminente perturbação da ordem pública, ou da boa marcha do serviço, logo que disso tenha conhecimento (G).
- 10 — Deixar de dar informação que lhe competir nos processos que lhe forem encaminhados, exceto nos casos de suspeição ou impedimento, ou absoluta falta de elemento, hipótese em que essas circunstâncias serão fundamentadas (M).
- 11 — Deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e no mais curto prazo, a parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo, desde que se ache redigido de acordo com os preceitos regulamentares (L).
- 12 — Apresentar, sem fundamento, parte, queixa ou representação (G).
- 13 — Queixar-se ou representar contra superior, sem observar as prescrições regulamentares (M).
- 14 — Dificultar ao subordinado a apresentação de queixa ou representação (G).
- 15 — Deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida (L).
- 16 — Retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem (G).
- 17 — Aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução (G).
- 18 — Não cumprir, por negligência, a ordem recebida (G).
- 19 — Simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever militar (M).
- 20 — Trabalhar mal, intencionalmente, ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução (M).
- 21 — Deixar de participar a tempo à autoridade a que estiver imediatamente subordinado, a impossibilidade de comparecer ao quartel, repartição ou estabelecimento, ou a qualquer ato de serviço, em que seja obrigado a tomar parte, ou a que tenha de assistir (L).
- 22 — Faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato ou serviço em que deva tomar parte ou a que deva assistir (L).
- 23 — Permutar o serviço sem permissão da autoridade competente (L).
- 24 — Comparecer o militar em solenidade militar, ou de caráter militar, em traje civil ou com uniforme diferente daquele que para isso tenha sido marcado (M).
- 25 — Abandonar o serviço para que tenha sido designado, quando isso não configurar crime (G).
- 26 — Afastar-se de qualquer lugar em que se deva encontrar por força de disposição legal ou ordem (M).